



Número: **0600935-51.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600935-51.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600935-51.2020.6.16.0061, julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular. (Representação Eleitoral ajuizada por Partido Republicano da Ordem Social - PROS de Arapongas em face de Oduvaldo de Souza Calixto, alegando, em síntese, que o representado autorizou a confecção, utilização e distribuição de camisetas uniformizadas a diversas pessoas em desacordo com a legislação eleitoral, conforme se denota das fotografias retiradas da página oficial do candidato na rede social Facebook, pois fica evidente que o candidato autorizou a prática de condutas ilícitas, ao permitir que sua equipe de apoio utilizasse camisetas uniformizadas em espaços públicos, a fim de cooptar eleitores indevidamente, situação que configura prática de conduta vedada, conforme art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ARAPONGAS - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)</b>	<b>JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2020 ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO VEREADOR (RECORRIDO)</b>	<b>GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO (RECORRIDO)</b>	<b>MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
27175 666	04/03/2021 13:56	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 58.263**

**RECURSO ELEITORAL 0600935-51.2020.6.16.0061 – Arapongas – PARANÁ**

**Relator: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ARAPONGAS - PR - MUNICIPAL**

**ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR0056656**

**RECORRIDO: ELECAO 2020 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO VEREADOR**

**ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474**

**ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR0049649**

**ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822**

**ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846**

**RECORRIDO: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO**

**ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822**

**ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977**

**ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR0049649**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474**

**ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO, UTILIZAÇÃO DE CAMISETAS POR MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM AO ELEITOR A CONFIGURAR VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Deve ser conhecido o recurso quando, ainda que de forma sucinta e com**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 04/03/2021 13:56:12

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030413555507700000026404642>

Número do documento: 21030413555507700000026404642

Num. 27175666 - Pág. 1

reiteração de argumentos da petição inicial, o teor de suas razões rebate o principal fundamento da sentença.

2. A utilização de camisetas padronizadas por cabos eleitorais não configura utilidade que gere vantagem ao eleitor, de modo que não configura infração ao art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, constituindo mero “*mecanismo de organização de campanha*” (TSE, RO nº 1507, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 01/02/2010).

3. Recurso conhecido e desprovido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARAPONGAS contra a sentença proferida pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral de Arapongas, em sede de representação por propaganda irregular, proposta pelo recorrente, em face de ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, pela qual foi julgado improcedente o pedido.

Em suma, a sentença considerou não haver a vantagem e benefício ao eleitor com a entrega de camisetas para utilização por cabos eleitorais (ID 17616016).

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que: **a)** tanto a legislação eleitoral como a jurisprudência vedam expressamente a confecção de camisetas por candidatos e cabos eleitorais que indiquem a padronização e a uniformização destes perante o eleitorado em geral; **b)** não se faz necessária a prova cabal de que houve vantagem percebida no caso concreto; **c)** é evidente a ilegalidade das camisetas utilizadas pelos cabos eleitorais, pois continham a menção ao nome do candidato, seu número e cargo a que concorria; **d)** *trata-se de infração instantânea, não comportando regularização da publicidade ou restauração dos danos produzidos ao pleito, de modo que deve ser sancionada pelo Poder Judiciário.* Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de reconhecer a total procedência da representação, aplicando ao representado a multa legalmente prevista (ID 17616366).



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 04/03/2021 13:56:12

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030413555507700000026404642>

Número do documento: 21030413555507700000026404642

Num. 27175666 - Pág. 2

Os recorridos apresentaram contrarrazões, no ID 176165, pugnando pela manutenção da sentença, aduzindo, em síntese, que: **a)** incide na hipótese a Súmula nº 26 do TSE e o recurso não comporta conhecimento, já que apenas repetiu argumentações anteriores, sem combater os fundamentos da sentença; **b)** no mérito, defendem a legalidade do material impugnado, destinado como mera identificação e utilizado apenas por equipe de apoio (cabos eleitorais), sem qualquer benefício aos eleitores.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que o material distribuído não representou vantagem indevida ao eleitor (ID 21065316).

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, o recorrido argui a inadmissibilidade do recurso nos com base na Súmula-TSE nº 26, pela qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Não obstante, ainda que de forma sucinta e reiterando argumentos da petição inicial, o recorrente é claro em rebater o principal fundamento da sentença, uma vez que sustenta a desnecessidade de comprovação de vantagem a eleitores para configurar ofensa à norma do § 6º, do art. 39, da Lei das Eleições.

Desse modo, é de se rejeitar a preliminar em questão e, sendo o recurso tempestivo e, estando presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não merece provimento.

Como já citado, a controvérsia reside na violação, ou não, da norma posta no art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 39 (*omissis*)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

A Resolução TSE nº 23.610/2008, em seu art. 18, também disciplinou o tema:



Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Para melhor compreensão dos fatos, confira-se as seguintes imagens:



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 04/03/2021 13:56:12  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030413555507700000026404642>  
Número do documento: 21030413555507700000026404642

Num. 27175666 - Pág. 4



O recorrente sustenta que tanto a legislação eleitoral como a jurisprudência vedam expressamente a confecção de camisetas por candidatos e cabos eleitorais que indiquem a padronização e a uniformização destes perante o eleitorado em geral, independentemente de comprovação de vantagem a qualquer eleitor.

No entanto, a tese não merece prosperar, na medida em que restou claro que a camiseta foi confeccionada exclusivamente para a utilização de equipe de apoio (cabos eleitorais), não havendo prova nos autos de que tenha sido distribuída a eleitores, fato indispensável para incidir a proibição contida nos dispositivos antes transcritos.

Conforme é sabido, o objetivo da norma é coibir a distribuição de bens e vantagens de qualquer espécie como moeda de troca ao voto do eleitor.

Não há impedimento, portanto, para a utilização de camisetas por cabos eleitorais, considerando que a legislação veda expressamente a padronização de vestuário apenas no dia da votação, *ex vi* do art. 39-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1.997.

Como bem pontuou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em parecer proferido na instância *a quo*, “*a padronização dos cabos eleitorais através do uso de camisetas, desde que limitada, não é ilícita desde que não sejam distribuídas ao público em geral (brindes) e conste da prestação de contas. Não se percebendo qualquer distribuição geral das camisetas, não se pode falar na proibição do artigo 39, §6º da Lei de Eleições*” (ID 17615966).

No caso em concreto, há prova, inclusive, de que nem mesmo aos cabos eleitorais as camisetas foram doadas, já que, pelos contratos de trabalho, havia o comprometimento quanto à restituição das camisetas ao término do período eleitoral.

Assim, nenhuma irregularidade há na utilização das camisetas.



Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEITOR COMO DESTINATÁRIO DAS CAMISETAS DISTRIBUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA OS CABOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha.**
2. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha.
3. Incontroverso que o recorrido não foi o responsável pela confecção e distribuição das camisetas, sua anuência a essas condutas não foi demonstrada.
4. Recurso a que se nega provimento. (TSE, RECURSO ORDINÁRIO nº 1507, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/02/2010, Página 418/419).

EMENTA RECURSO ELEITORAL E RECURSO ADESIVO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE UNIFORMES (CAMISETA) PELOS CABOS ELEITORAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MATERIAL EFETIVADA. I – RECURSO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE CAMISETAS POR MEMBROS DA EQUIPE DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM AO ELEITOR A CONFIGURAR VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. REFORMA DA R. SENTENÇA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. II – RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA ALEGADA PROPAGANDA IRREGULAR. ANTE AO PROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL E CORRESPONDENTE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, FICA PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO.

(TRE/SP, RECURSO ELEITORAL nº 060007221, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REPRESENTAÇÃO. AIJE. ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E BRINDES. EQUIPE DE CAMPANHA. VANTAGEM. NÃO CONFIGURADA. BUSCA E APREENSÃO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

(...)

5. São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem



ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (art. 18, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

6. A distribuição de camisetas a cabos eleitorais e à equipe de campanha não configura vantagem oferecida a eleitor, tendo em vista que trata de mecanismo de organização de campanha. Precedente do TSE.

(...)

#### 8. Mandado de segurança concedido

(TRE/TO - Mandado de Segurança n 0600373-25.2020.6.27.0000, ACÓRDÃO n 060037325 de 27/11/2020, Relator(aqwe) JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA, Publicação:)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA COORDENAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE CAMISETA POR CABO ELEITORAL PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. REGULARIDADE. PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETA OU BEM QUE REPRESENTE VANTAGEM A ELEITOR. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE, MANTIDA A LIMINAR.**

1. Deve ser mantida a liminar que concedeu parcialmente a segurança para cassar a decisão da Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral que impedia a realização de ato de campanha por cabo eleitoral vestindo camiseta do candidato como uniforme de trabalho.
2. Finalizada o período de propaganda eleitoral, considera-se prejudicado o *mandamus* quanto à proibição de distribuição de bens que representem vantagem ao eleitor, nos termos do art. 13 da Res. TSE 23.551/2017.

(TRE/DF - MANDADO DE SEGURANÇA n 060291105, ACÓRDÃO n 8004 de 22/10/2018, Relator(aqwe) WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 214, Data 25/10/2018, Página 5)

Recurso eleitoral. Propaganda. Distribuição de camisetas a cabos eleitorais e eleitores. Sentença. Improcedência.

Ausência de comprovação de que as camisetas teriam sido distribuídas a eleitores. O conjunto probatório não é contraditório, dele sobressaindo que as camisetas foram confeccionadas e distribuídas para as pessoas que estavam trabalhando na campanha.

A norma do § 6º do art. 39 da Lei nº 9504/97 não se dirige aos cabos eleitorais e sim aos eleitores que não se encontram nessa qualidade. O uso das camisetas está relacionado à organização da campanha, bem como à identificação dos contratados pelos candidatos, políticos e coligações.

Recurso a que se nega provimento.



(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL n 17176, ACÓRDÃO de 28/03/2017, Relator RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/04/2017)

Desse modo, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Inclusive, no mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

No presente caso, não restou comprovado da documentação anexa à inicial que as camisetas supostamente promocionais foram distribuídas a eleitores.

Desta maneira, não é possível afirmar que as camisetas representem vantagem ao eleitor, conforme exigido pelo dispositivo acima transcrito. Isto porque, por ser elemento direcionado à uniformização dos cabos eleitorais e organização de seu trabalho, não há comprovação nos autos de que não haja a devolução das camisetas ao final do expediente

(...)

Sendo assim, não restando nenhuma prova acerca da ilicitude descrita na representação, de rigor o desprovimento do recurso.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR**

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL N° 0600935-51.2020.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ - RELATOR: DR. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ARAPONGAS - PR - MUNICIPAL - Advogado do(a) RECORRENTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656 - RECORRIDOS: ELEICAO 2020 ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO VEREADOR, ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO - Advogados dos(a) RECORRIDOS: GABRIEL ESPER DUARTE - PR0096311, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - PR0049649, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846



## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 04/03/2021 13:56:12  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030413555507700000026404642>  
Número do documento: 21030413555507700000026404642

Num. 27175666 - Pág. 9